



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 045/2017 de 21 de novembro de 2017

Lido no Expediente da Sessão
do dia 28 NOV 2017

"Faz alterações na lei 74/1998".


Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Cesar Casagrande, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 5º da Lei 74/1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

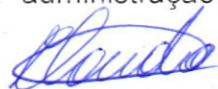
§ 1º O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterà os critérios para exploração do serviço de táxi.

§ 2º A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

§ 3º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 4º Fica vedada à outorga de permissão:

I – o servidor público da administração pública direta e





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2º A vedação prevista no § 4º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.”

Art. 2º - Altera a redação do § 1º e § 2º do art. 8º, com a seguinte redação:

“§ 1º - O prazo de Validade do termo de permissão será de 5 anos, devendo, a permissão ser renovada anualmente.

I - A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

II - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

III - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 5º desta Lei.

§ 2º No caso de falecimento do permissionário, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou aos herdeiros descendentes e ascendentes, que poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

III – faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

VI - A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

V - Aplica-se o disposto neste parágrafo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.”

Art. 3º - Institui o § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao art. 8º, com a seguinte redação:

§ 3º Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi, pelo interstício de 2 anos. Após este interstício, será admitida uma única transferência a terceiros.

§ 4º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

§ 5º Toda e qualquer transferência, deverá ter a anuência da administração pública. No ato da solicitação da transferência, deverá ser efetuado o pagamento da taxa no valor de 10 UFM.

§ 6º - O prazo de validade do Alvará de licença e da certidão cadastral será anual, devendo ser renovado em cada exercício;

Art. 4º - Dá nova redação ao Art. 15 e seus parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Pelo não cumprimento das disposições desta Lei,



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – cassação do registro do condutor de táxi;
- V – cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 15 (quinze) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 50 (cinquenta) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 100 (cento) UFM, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFM, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A penalidade de "cassação do registro de condutor de táxi " poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário."

Art. 5º - Institui o Art. 15.A e Art. 15.B, com a seguinte redação:

"Art. 15.- A Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo;
- III – afastamento do veículo;
- IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI – afastamento do condutor;
- VII – atribuição de pontuação.

Parágrafo único. A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 15.B - A descrição das infrações e as respectivas



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

penalidades serão definidas em Decreto.”

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Paço Municipal de Campo Magro, em 21 de novembro de 2017.

Claudio Cesar Casagrande

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por pelos vereadores
Sala das Sessões, 20 NOV. 2017
[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por pelos vereadores
Sala das Sessões, 30 NOV. 2017
[Assinatura]
Presidente



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 290/2017- P

Campo Magro, 21 de novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 045/2017 para o qual solicito a apreciação, em regime de urgência, perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Meio
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro- PR

Lido no Expediente da Sessão
do dia 28/NOV. 2017

Secretário



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a lei municipal nº 074/98, que trata do regulamento dos serviços de taxi.

Trata-se de atualização da legislação municipal que teve varias alterações realizadas através da publicação da lei Federal nº 12468/2011.

Com a Referida Atualização, em breve, estaremos realizando licitação para concessão e exploração das permissões de transporte público individual, ou seja, dos taxi's na cidade de Campo Magro.

Requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Campo Magro, em 21 de novembro de 2017.

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal